

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 518, DE 2019

Apensado: PL nº 498/2025

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a pena cominada.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 518, de 2019, de autoria do Deputado Lincoln Portela, tem por objetivo aumentar a penalidade abstrata do tipo penal referente a conduta de quem faz, promove ou divulga publicidade que sabe ou deveria saber enganosa ou abusiva.

Em sua argumentação, o autor reconhece que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro é um dos mais avançados do mundo, por contemplar diversas normas voltadas à proteção do consumidor. No entanto, aponta que a evolução das relações de consumo e os problemas práticos observados ao longo do tempo demonstram a necessidade de atualização da legislação. O autor defende que, embora o CDC já proíba publicidades enganosas e abusivas, a pena atualmente prevista é branda e, por isso, ineficaz para coibir essas práticas. Assim, argumenta que a elevação da penalidade pode atuar como um fator dissuasório mais eficaz para fornecedores e publicitários que desrespeitam os direitos do consumidor.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei abaixo elencado:

- 1. Projeto de Lei nº 498, de 2025**, de autoria do Deputado Pastor Gil, que acrescenta o artigo 67-A a Lei nº 8.078, de



11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências para estabelecer penalidades a quem faz”, promove ou divulga publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

Submetido ao primeiro colegiado, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

Em seguida, as proposições foram enviadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e oferta do respectivo parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e o Substitutivo sob exame e a Constituição Federal.



No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Inicialmente, cabe destacar que elevação da pena para detenção de dois a seis anos e multa, nos casos de propaganda enganosa ou abusiva, é medida imprescindível para fortalecer a efetividade do Código de Defesa do Consumidor e assegurar a tutela dos direitos dos consumidores brasileiros.

Salienta-se que Código de Defesa do Consumidor consagrou-se como instrumento de equilíbrio e harmonização nas relações de consumo, estabelecendo normas e princípios destinados a corrigir as desigualdades inerentes entre fornecedor e consumidor. Contudo, apesar de existir previsão penal (art. 67) para reprimir práticas publicitárias ilícitas, a cominação atual (detenção de três meses a um ano, mais multa) tem se revelado insuficiente para coibir fornecedores e “marqueteiros” que, sopesando o baixo risco de punição, persistem na veiculação de mensagens falsas ou abusivas.

Neste contexto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a publicidade enganosa e abusiva ataca bens jurídicos essenciais – como a dignidade, a segurança física e psicológica do consumidor, além de seu patrimônio e da higidez das relações comerciais. Ao induzir erro quanto a características, qualidade, preço ou origem de produtos e serviços, essas condutas violam direitos fundamentais e minam a confiança no mercado. A elevação do patamar mínimo de pena a dois anos e o teto a seis anos de detenção reforça a mensagem de intolerância estatal a tais práticas, alinhando-se à tríplice finalidade da pena:



1. **Retribuição:** imputar sanção compatível com a gravidade do ilícito, dando resposta justa ao dano causado;
2. **Prevenção geral:** desestimular, de forma exemplar, a conduta de potenciais infratores;
3. **Prevenção especial:** incentivar a reflexão e a ressocialização do transgressor, reduzindo a reincidência.

Ademais, o recrudescimento das penas é coerente com a tendência contemporânea de aprimoramento do direito penal consumerista, garantindo maior proporcionalidade entre o mal causado (lesão múltipla a diversos consumidores) e a sanção imposta. A responsabilidade penal elevada criará um contraponto eficaz ao poder econômico dos fornecedores, que hoje ostentam grande capacidade de investimento publicitário, muitas vezes superior à dos órgãos de fiscalização.

Quanto à inclusão ou não do verbo “divulgar” no tipo penal, embora a proposta original visasse ampliar o escopo da norma, a supressão recomendada pelo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor encontra respaldo no art. 38 do CDC e no entendimento do STJ (REsp 604.172/SP). Segundo esse entendimento, o ônus da prova da veracidade e correção da publicidade cabe ao anunciante e às agências publicitárias, eximindo os veículos de comunicação – meros transmissores – de responsabilidade direta, sem prejuízo de se aplicar a teoria do concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) para coautores e partícipes que concorrem dolosamente à prática do crime.

A aprovação da matéria sob análise não apenas corrige uma lacuna punitiva, mas também reforça o compromisso do Estado com a defesa do consumidor, promovendo um ambiente de negócios mais ético, transparente e confiável.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 518, de 2019, de seu apensado, e do Substitutivo ofertado pela Comissão de Defesa do Consumidor, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 518, de 2019, e do seu



apensado, na forma do Substitutivo ofertado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2025-6121

